



PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA



Lançamento:
Livro 23 - folhas 05 a 07

LEI MUNICIPAL 558/2009

Batalha (AL), 19 de Novembro de 2009.

Dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município de Batalha/AL e dá outras providências.

Paulo Suruagy do Amaral Dantas, Prefeito deste Município de Batalha, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições pertinentes, **FAZ SABER que** Egrégia Câmara de Vereador, **APROVOU** e eu **SANCIONO** o Projeto de Lei nº 15, que transforma na **LEI Municipal Nº 558/2009**, dando outras providências.

Art. 1º. Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município de Batalha/AL, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade em geral na consecução de seus objetivos.

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município de Batalha/AL será composto da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do Município;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica;

V - 2 (Dois) representantes do Poder Legislativo, um Titular e outro suplente.

§1º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§2º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Assentado

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

Assentado



PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA



IV - receber o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;

V – sugerir medidas aos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Batalha, nas fases de elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária anual, objetivando a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

VI – Realizar campanhas educativas sobre alimentação escolar e promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de alimentos e utensílios junto à comunidade escolar.

Parágrafo Único. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com o Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estadual e municipal e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 5º. São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA



IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município de Batalha para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 6º. A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º. O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 8º. Os recursos financeiros para execução do PNAE serão repassados pela União em parcelas ao Município de Batalha pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal, devendo ser incluídos no orçamento do Município e utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Art. 9º É facultado ao Município repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto na lei Federal n.º 11.947/2009, no que couber.

Art. 10. O Município apresentará ao CAE e ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA



Art. 11. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 12. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar no Município caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas na Lei Federal n.º 11.947/2009 e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 13. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 14. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no comércio local, observando-se as diretrizes de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 15. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Art. 16. Compete ao Município, no âmbito de sua respectiva jurisdição administrativa, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas na Lei Federal n.º 11.947/2009, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

Assinado



PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA



II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 17. O CAE terá o prazo de 60(sessenta) dias, contados da data da posse de seus membros, para a elaboração de seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do Chefe do Executivo Municipal, através de Decreto.

Art. 18. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento geral do município para o corrente exercício.

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA

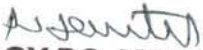


Art. 19. Fica revogada a Lei Municipal n.º 422, de 13 de junho de 1997.

Art. 20. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Batalha/AL, 19 de Novembro de 2009.


PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
PREFEITO
Município de Batalha/AL

STATE OF NEW YORK

IN SENATE
January 12, 1910

REPORT OF THE

COMMISSIONERS OF THE LAND OFFICE

FOR THE YEAR 1909

ALBANY: PUBLISHED BY THE STATE PRINTING OFFICE, 1910.